

PÁGINAS 4 E 5 FATOS EM ANÁLISE

APESAR DE SENTENÇAS DISTINTAS PROFERIDAS PELO TRT DA 3ª REGIÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA, HÁ CLAREZA NA JURISPRUDÊNCIA DE QUE A CONTRIBUIÇÃO É EXIGIDA PARA QUALQUER EMPRESA, MESMO QUE NÃO TENHA EMPREGADOS

PÁGINA 6 Visão

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO DA FECOMERCIO SP, IVES GANDRA MARTINS, EXPLICA A ATUAÇÃO DA FECOMERCIO ARBITRAL, IMPORTANTE MECANISMO DE ARBITRAGEM A REUNIR ALGUMAS DAS MAIS PRESTIGIADAS INSTITUIÇÕES DO PAÍS

CONCILIAÇÃO, UMA IMPORTANTE ALTERNATIVA PARA DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO

A FECOMERCIO SP DEFENDE QUE O ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES DEVE SER DIFUNDIDO E ATUA NO FORTALECIMENTO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO, SOBRETUDO NA ESFERA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



BREVE HISTÓRICO

A FECOMERCIOSP ACREDITA QUE INCENTIVAR AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO É AGILIZAR A SOLUÇÃO DO CONTENCIOSO TRABALHISTA

NO BRASIL, AO LONGO DOS ANOS, COM O AUMENTO DA POPULAÇÃO, DA OFERTA DE EMPREGO E DA ROTATIVIDADE DOS TRABALHADORES, NÃO HOUE ACRÉSCIMO, NA MESMA PROPORÇÃO, DOS QUADROS FUNCIONAIS DA JUSTIÇA, TORNANDO-A MOROSA.

EM NÚMEROS, ISTO SIGNIFICA QUE, APENAS NO ANO DE 2009 E NA ESFERA TRABALHISTA DE PRIMEIRO GRAU, HOUE A DISTRIBUIÇÃO DE 2.128.545 NOVAS AÇÕES DE CONHECIMENTO, REPRESENTANDO, EM MÉDIA, 810 CASOS NOVOS PARA CADA MAGISTRADO E 110 PARA CADA SERVENTUÁRIO. TOTALIZANDO AS DESPESAS COM A JUSTIÇA DO TRABALHO, NAQUELE ANO, O VALOR TOTAL DE R\$ 10,16 MILHÕES.

DESTA FORMA, DEVIDO AO EXCESSO DE TRABALHO, E, CONSEQUENTE, NÃO OBTENÇÃO DE ÊXITO DOS ATUAIS SISTEMAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS EM ATENDER ÀS NECESSIDADES DE RÁPIDA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E EM RAZÃO DA MAIORIA DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NÃO SER DE GRANDE COMPLEXIDADE, BUSCOU-SE UM MODO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE FORMA EXTRAJUDICIAL QUE SERVIRIA COMO FILTRO.

ASSIM, FOI INTRODUZIDA, POR MEIO DA LEI 9.958/00, A FIGURA DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

O SEU OBJETIVO É INCENTIVAR A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL MEDIANTE CONCILIAÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, BEM COMO APROXIMAR A SOLUÇÃO DE TAIS CONFLITOS DA REALIDADE TANTO DO EMPREGADOR QUANTO DO EMPREGADO, UMA VEZ QUE SERÃO AS PRÓPRIAS PARTES QUE A PROMOVERÃO, AUXILIADAS PELOS CONCILIADORES REPRESENTANTES DE CADA UMA DELAS.

NO ÂMBITO SINDICAL, A COMISSÃO TERÁ SUA CONSTITUIÇÃO E SUAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DEFINIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA (SINDICATO LABORAL X SINDICATO PATRONAL) OU ACORDO COLETIVO (SINDICATO LABORAL X EMPRESA) E, EXISTINDO NA MESMA LOCALIDADE E PARA A MESMA CATEGORIA, COMISSÃO DE EMPRESA E COMISSÃO SINDICAL, O INTERESSADO PODE OPTAR POR UMA DELAS, SENDO COMPETENTE A QUE PRIMEIRO FOR DEMANDADA.

CAPA

Dados recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) apontam que o número de reclamações trabalhistas na Justiça brasileira já chega a 3 milhões por ano, média que não se compara a nenhum outro país.

Um dos fatores que contribui para essa sobrecarga de processos é a alta rotatividade da mão de obra no mercado brasileiro, sem mencionar a legislação trabalhista, que é extremamente protetora do empregado.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Poder Judiciário, demonstram claramente que o Judiciário está emperado. Os números são assustadores.

No Supremo Tribunal Federal (STF), a quarta instância do Poder Judiciário, houve aumento de 647% no número de processos, e de 1.044% no de julgamentos. Em 1980, foram protocolados 9,5 mil processos e houve 9 mil julgamentos. Já em 2010 foram recebidos 71 mil processos e realizados 103 mil julgamentos.

De acordo com o levantamento, foram iniciados, em 2009, 8 milhões de processos no juízo de primeira instância em todo o Brasil e 1,78 milhão na segunda instância, neste mesmo período.

O País chegou a 9,38 milhões de processos, dispondo de aproximadamente 14 mil magistrados estaduais e 1.492 magistrados federais. A equivalência de 670 novos processos para cada juiz apreciar é um número que desafia a própria Justiça, pois, na maioria dos casos, a Justiça que é tardia é também falha.

A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe sobre a razoabilidade da duração do processo, que garante aos brasileiros e residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo. De acordo com Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery

(Constituição Federal Comentada, Editora Revistas dos Tribunais), “o excesso de duração de um processo compromete a efetividade do processo, pois frustra um direito básico que assiste o cidadão: ou seja, o direito à solução do litígio, sem dilações indevidas”.

No cenário atual da Justiça brasileira, as comissões de conciliação prévia apresentam-se como uma importante e moderna ferramenta colocada à disposição das partes envolvidas na relação de emprego, a fim de que possam resolver de maneira célere, informal e econômica as suas controvérsias, longe do quadro caótico que se instaurou no Poder Judiciário, conforme demonstrado pelos números do CNJ.

No âmbito da Justiça do Trabalho, cerca de 70% das reclamações raramente fogem de um modelo com poucas variações (pedidos de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença salarial, horas e reflexo, FGTS e adicionais), e poderiam ser rapidamente solucionados nas Comissões de Conciliação Prévia, que foram criadas a partir da Lei 9.958/2000 e são competentes para realizar a conciliação trabalhista, nos termos do art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

As Comissões de Conciliação Prévia são uma alternativa que deve ser incentivada, porque são céleres e econômicas e, se celebrada uma conciliação nos termos da lei, há que se respeitar a validade das transações que venham a ser submetidas aos conflitos trabalhistas.

O Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de mobilizar esforços para divulgar e incentivar o instituto conciliatório entre os seus principais interessados, empregados e empregadores, elaborou um Manual de Orientação. No qual destacam-se os itens que demonstram a importância da Lei 9.958/2000, que veio oferecer ao traba-

lhador e ao empregador a possibilidade de resolver, de forma alternativa, controvérsias trabalhistas, sem demora e a baixo custo:

- a) Possibilidade de solução mais rápida dos conflitos trabalhistas;
- b) Ação pedagógica de estímulo à negociação entre as partes;
- c) Menor despesa para os envolvidos na demanda; e
- d) Desafogamento da Justiça do Trabalho.

A conciliação privada tem lugar no momento em que se torna possível a transação de direitos ou de interesses, mediante concessões de lado a lado.

A FecomercioSP corrobora do entendimento expresso neste trabalho sobre a importância de se preservar o conceito da conciliação extrajudicial por meio da depuração e afastamento das experiências sociais que comprometem a credibilidade das Comissões de Conciliação Prévia, uma vez que o Estado e a ordem jurídica facultam e garantem o exercício da solução autônoma dos conflitos pelos particulares, é enorme a responsabilidade dos que se envolvem na composição de controvérsias, ou seja, das entidades sindicais patronais e profissionais.

No Estado de São Paulo, a FecomercioSP e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercários) desenvolveram em conjunto um modelo próprio de funcionamento, a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio (Cintec), tendo por objetivo solucionar os conflitos trabalhistas que ocorrem no local de trabalho dos comerciários.

O poder da conciliação é muito forte, pois garante transparência e ausência de burocracia, facilitando, e muito, a atuação dos envolvidos, devendo ser estimulada por todos os setores envolvidos.

DIVERGÊNCIAS SOBRE RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) REVELAM A CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA MATÉRIA REGULADA PELA CONSTITUIÇÃO E PELA CLT

A contribuição sindical compulsória prevista no artigo 578 da CLT, possui natureza jurídica tributária alicerçada na doutrina e na jurisprudência, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e tendo como fato gerador a participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional.

Com base nesse entendimento, a 8ª turma do TRT da 3ª Região (MG), deu provimento a Recurso Ordinário promovido por um Sindicato, reformando a sentença de primeiro grau (Processo - TRT-MG nº 0103400-03.2009.5.03.0003) que desobrigava a empresa a recolher a contribuição sindical patronal por não possuir empregados. Nas razões do acórdão, manifestaram entendimento de que a obrigatoriedade em questão não está condicionada a contratação de funcionários por parte da empresa contribuinte, considerando que a base de cálculo da referida contribuição vincula-se ao capital social da empresa e não ao número de empregados

que possui, não havendo o que se falar de ausência da base de cálculo.

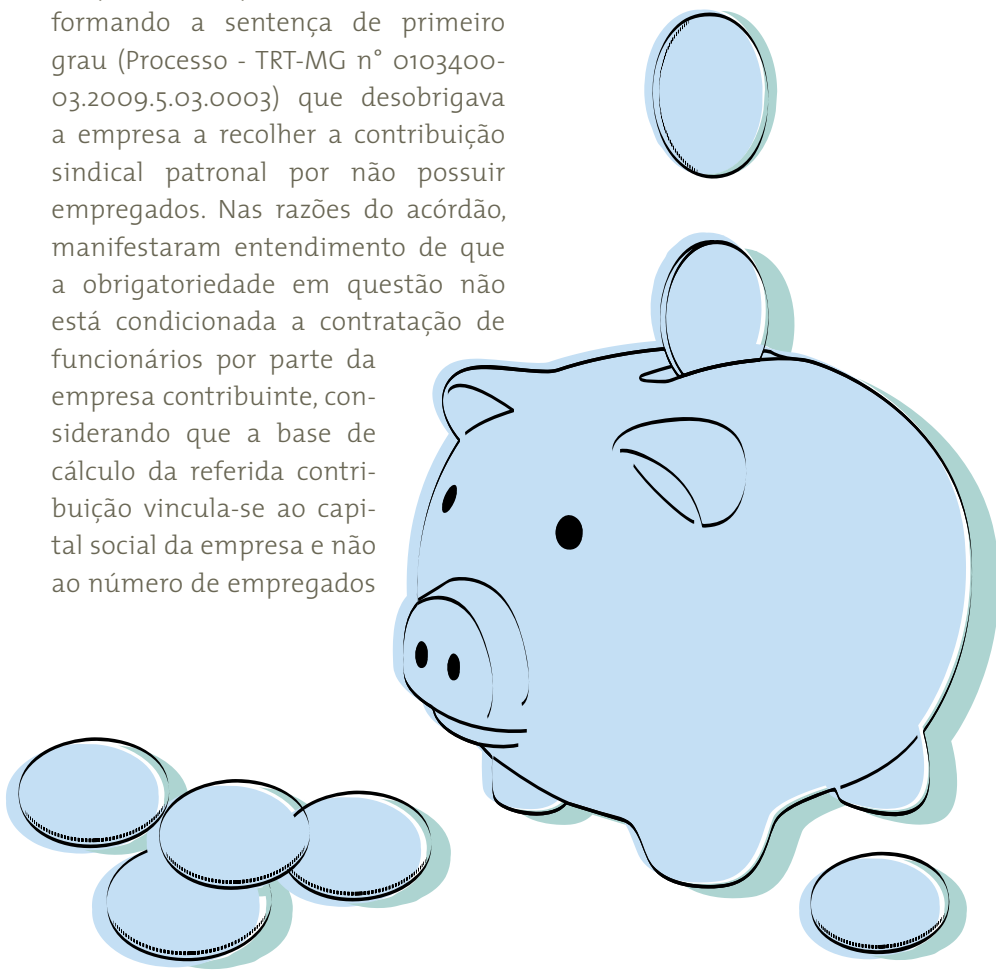
No mesmo acórdão, frisou-se, ainda, que segundo o artigo 114 do Código Tributário Nacional (CTN), fato gerador “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical, a participação de uma empresa em uma determinada categoria econômica, sendo certo que a expressão “para

empregadores”, contida no inciso III do artigo 580 da CLT, não tem a amplitude de almejada pelas recorridas.

Contrariamente, a X Turma do mesmo TRT, no julgamento do Recurso Ordinário (Processo - TRT-MG nº 01720-2006.104-03-00-3), decidiu pela não obrigatoriedade nas hipóteses em que a empresa não possuir empregados, considerando-as fora da hipótese de incidência para o recolhimento da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT.

Nas razões deste acórdão, foi dada interpretação extensiva ao artigo 580 da CLT, o qual trata da forma de recolhimento da contribuição sindical a partir do sujeito. O inciso I se refere aos empregados, o inciso II a agentes ou trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais, e o inciso III aos empregadores. Neste contexto, a recorrente não se enquadrava nos incisos I e II, mas também não era empregadora, à luz do art. 2º da CLT. Concluiu-se então, pela impossibilidade de recolhimento da contribuição sindical por ausência de base de cálculo.

Confrontando os entendimentos exteriorizados pelas Turmas do TRT da 3ª Região, após profunda análise dos aspectos legais tratados, em lido exercício de debate, verificou-se que a decisão de que a contribuição sindical é obrigatória mesmo pelas empresas não empregadoras é evidentemente a correta. Veja as razões na página 5.



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É DEVER DE TODA A EMPRESA, ASSEGURA O REPERTÓRIO JURISPRUDENCIAL

APESAR DE PARECES DISTINTOS, O ARCABOUÇO JURÍDICO DEIXA CLARO QUE EMPRESAS DE QUALQUER NATUREZA PRECISAM CUMPRIR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 578 DA CLT, INDEPENDENTEMENTE DE TER OU NÃO FUNCIONÁRIOS

Como é sabido, a contribuição sindical tem natureza de tributo, pelo que lhe são aplicáveis os princípios gerais de qualquer tributo. Primeiro, o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”. O artigo 4º do mesmo Diploma trata da natureza jurídica determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Tratando do fato gerador, este vem descrito no artigo 114. “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” Pois bem. Vejamos o fato gerador da contribuição sindical:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de “Contribuição Sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é

devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

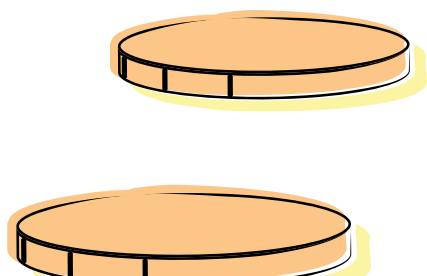
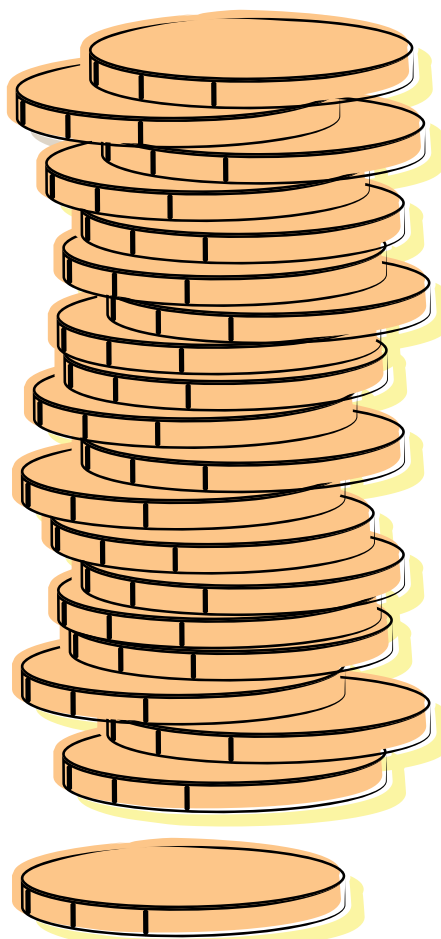
Note que basta integrar uma das categorias acima descritas para ser sujeito passivo da obrigação de recolher a contribuição sindical (tributo).

Em relação às categorias econômicas, para integrá-las, basta o exercício da atividade empresarial com fins lucrativos, nos termos do Código Civil. Desta forma, não existem categorias de empregadores e não empregadores.

Ainda, a lei não excepcionou as empresas não empregadoras da obrigação em tela. Se o fizesse, teria de ser na conformidade com o art. 175 e seguintes, do CTN, dispositivos nos quais estão previstos a exclusão do crédito tributário através de isenção ou anistia. Para a hipótese, estaríamos falando de isenção, e esta teria de ser por lei especificando claramente as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Logo, pelos princípios e ditames da legislação tributária, a isenção para qualquer obrigação desta natureza não pode ser interpretativa, como pretendem alguns poucos julgados baseando-se no inciso III, do artigo 580, da CLT. Artigo que trata da base de cálculo da contribuição sindical, pois o fato gerador, conforme visto, está definido em artigo anterior.

Em conclusão, a contribuição sindical é devida por todos da categoria, nos termos da legislação aplicável, amparada por vasto repertório jurisprudencial que privilegiam a lógica e a coerência legislativa.





A união de cinco instituições de prestígio nacional e internacional deu início a uma das mais relevantes Câmaras de Arbitragem das Américas, a Câmara Empresarial de Arbitragem - “Fecomercio Arbitral”, com sede em São Paulo. Participam a própria FecomercioSP, que congrega 152 sindicatos patronais, o Sebrae-SP, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (Sescon-SP) e a Câmara Internacional de Paris (CAIP), fundada em 1926.

O Conselho Deliberativo da Fecomercio Arbitral, liderado pelo presidente do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP, na minha pessoa, é constituído, ainda, por representantes das cinco instituições, a saber: Arnoldo Wald Filho (OAB-SP); Cícero Harada (FecomercioSP); George Niaradi (CAIP); Jarbas Andrade Marchioni (OAB-SP); José Maria Chapina Alcazar (Sescon-SP); Lisiane Granha Martins de Oliveira (CAIP); Marcelo Dini Oliveira (Sebrae-SP); Regina Maria Borges Bartolomei (Sebrae-SP); e, Terezinha Annéia (Sescon-SP).

Seu corpo de juristas técnicos – integrado por notáveis especialistas com

FECOMERCIO ARBITRAL

titulação universitária e acadêmica, a maior parte deles – é composto por árbitros indicados por todas as cinco instituições que fundaram a Câmara Empresarial de Arbitragem – Fecomercio Arbitral.

**A FECOMERCIO ARBITRAL
ATUA EM TODAS AS ÁREAS,
NAS QUESTÕES PERTINENTES
ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS, FUSÕES E
INCORPORAÇÕES, PACTOS
COMERCIAIS**

Sugerem, as cinco entidades fundadoras, que, nos contratos firmados por seus associados, seja incluída a cláusula compromissória, indicando a Fecomercio Arbitral para solução de suas controvérsias.

O tribunal atua não só na mediação, como na arbitragem propriamente dita, e seu estatuto permite flexibilidade às partes que o procurarem, não só para que utilizem seu corpo de árbitros, como também para que possam indicar árbitros previamente por elas escolhido, ofertando, neste caso, toda a infraestrutura necessária para que, com celeridade, confidencialidade e eficiência sejam

solucionados os conflitos.

A Fecomercio Arbitral tem capacidade para atuar em todo o País e no exterior, visto que a sua integração com a Câmara Arbitral Internacional de Paris permite que árbitros em todas as partes do mundo sejam relacionados por indicação de seu parceiro internacional.

Atua, por outro lado, em todas as áreas, nas questões pertinentes às micro e pequenas empresas, fusões e incorporações, pactos comerciais e outros campos, em face da diversidade das instituições que a compõem e, principalmente, pela qualidade dos árbitros indicados por referidas entidades.

País em que a discussão judicial é cada vez mais onerosa e onde a confidencialidade se torna difícil, o Brasil principia, como ocorre em todo o mundo, a substituir a lentidão e a falta de especialidade do Poder Judiciário, pela excelência do sistema arbitral, que, nas relações de direito privado supera, de longe, a performance do debate em juízo.

Convidamos todos nossos associados a conhecerem os serviços que podemos prestar na área.

**Por Ives Gandra da Silva Martins,
presidente do Conselho Superior de
Direito da FecomercioSP**

VEREDITO

FECOMERCIO SP

PRESIDENTE: Abram Szajman
DIRETOR EXECUTIVO: Antônio Carlos Borges
COLABORAÇÃO: Assessoria Técnica
COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO:
Fischer2 Indústria Criativa
EDITOR CHEFE: Marcus Barros Pinto
EDITOR EXECUTIVO: Jander Ramon
PROJETO GRÁFICO: designTUTU
FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br
Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020
São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

**Mostre seu produto na vitrine
do melhor ponto de São Paulo**

Anuncie na Revista Comércio & Serviços.
A única que fala diretamente com todas as
empresas do segmento no Estado de São Paulo

www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br

